

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

LEI N° 5.693

**AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA
PROCEDER JUNTO AO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VARGINHA - INPREV,
PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS SUPLEMENTARES EM ATRASO.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha - INPREV, parcelamento da contribuição previdenciária suplementar para quitação do débito existente.

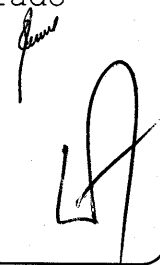
§ 1° O débito mencionado no artigo supra refere-se à totalidade das Contribuições Suplementares instituída pela Lei n° 4.669/2007, devidas e não recolhidas desde Agosto/2007, cujo valor original corrigido até 28/02/2013 soma aproximadamente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

§ 2° Na apuração do efetivo montante do débito a ser parcelado deverá ser obedecido os seguintes critérios: atualização pelo IPCA, juros simples de 1% ao mês e multa de 0,50% e o estabelecido na Orientação Normativa n° 21, de 18 de Janeiro de 2013, da Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS, Ministério da Previdência Social.

§ 3° Para efeito do parcelamento de que trata o caput deste artigo, será expedido Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida pelo CADPREV, Sistema Informatizado do Ministério da Previdência Social.

Art. 2° O Valor total do débito apurado

Lei n° 5.693



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

no período de agosto/2007 a outubro/2012 nos termos do § 2º do art. 1º será parcelado em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela com vencimento dia 20 do mês subsequente conforme o estabelecido na Orientação Normativa nº 21, de 18 de janeiro de 2013 da Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS, Ministério da Previdência Social.

Art. 3º O valor total do débito apurado no período de Novembro/2012 até o mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos do § 2º do art. 1º, será parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela com vencimento dia 20 do mês subsequente conforme o estabelecido na Orientação Normativa nº 21, de 18 de janeiro de 2013 da Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS, Ministério da Previdência Social.

Art. 4º As parcelas vincendas serão corrigidas mensalmente pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, acrescentadas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a que referem-se o *caput* do presente artigo, o valor inadimplido fica sujeito à incidência de atualização monetária, tendo por base a variação do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, juros de mora simples 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento).

Art. 5º O não pagamento pela Administração Municipal Direta de 2 (duas) parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, respectivamente, passando a ser inscrito em Dívida Ativa do Instituto, com acréscimos legais.

Parágrafo único. O Instituto não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Administração Municipal Direta, em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas que o simples e puro inadimplemento já obrigará o devedor a pagar a totalidade remanescente na forma prevista no artigo 4º.

Art. 6º Fica vinculado ao parcelamento autorizado, as cotas do Fundo de Participação dos Municípios -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

FPM para retenção e repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha - INPREV, do valor das parcelas estabelecidas.

Art. 7º Fica vedada a renovação ou reparcelamento da dívida, objeto desta Lei.

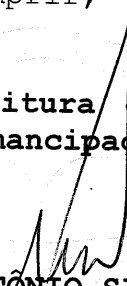
Art. 8º Para amortização da dívida nos termos desta Lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a suplementar, caso necessário, dotação já existente ou abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.


Art. 9º O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no art. 2º e 3º desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 11 de abril de 2013; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


MÁRIO ARIAKE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO


VÉRFI LÚCIO MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO